



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018347-13.2014.815.2002

Comarca : Capital - 1ª Vara Criminal
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Luiz Henrique Lopes Antero e Glaydson Silvestre Martins (Adv. André Beltrão Gadelha de Sá)
Apelada : Justiça Pública

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Roubo majorado. Materialidade e autoria incontestes. Pretendida desclassificação para furto ou para a forma tentada. Inadmissibilidade. Emprego de violência física. Inversão da posse do bem subtraído. Consumação. Pena. Fixação no mínimo. Regime prisional semiaberto. Manutenção. Substituição por restritivas de direitos. Inadmissibilidade. Apelo não provido.

I - Nos crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido tem forte relevância probatória, máxime quando não contestada por outros elementos igualmente idôneos. Por isso, a afirmação da vítima de que fora agredida fisicamente afasta a pretensão desclassificatória do crime de roubo para o de furto.

II - A consumação do roubo se dá com a inversão da posse do bem. Assim, se o agente, logo depois de praticar a subtração, sai em fuga, é perseguido e preso na posse da *res furtiva*, inadmissível à desclassificação para a forma tentada do delito.

III - Condenados à pena mínima cominada para o roubo, majorada em razão do concurso de pessoas, inadmissível a redução da sanção ou a modificação do regime semiaberto para o aberto, tampouco a substituição na forma do art. 44 do CP, dado o emprego de violência contra o ofendido.

IV - Desprovemento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0018347-13.2014.815.2002

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

GLAYDSON SILVESTRE MARTINS e LUIZ HENRIQUE LOPES ANTERO, qualificados nos autos, apelam de sentença de fls. 249/256, que os condenou, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, cada um, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Em suas razões de recurso, pedem a desclassificação de roubo para furto, alegando não provado o emprego da grave ameaça ou violência na conduta por eles praticada e, se assim não entender a Corte, que se opere a desclassificação do tipo para a sua forma tentada, alegando que foram perseguidos e presos logo em seguida à abordagem à vítima, não ocorrendo a inversão da posse.

Pedem, por fim, que se não atendidas as pretensões supra, que a pena seja fixada no mínimo legalmente cominado, com a modificação do regime prisional para o aberto e a sua substituição por restritivas de direitos, fls. 273/280, vol. II.

Às fls. 282/284, o Ministério Público de primeira instância deixa de apresentar as contrarrazões, ao argumento de que o parecer oferecido pela d. Procuradoria de Justiça é suficiente a legitimar o exercício do contraditório na fase processual.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso, fls. 302/307.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Jóás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0018347-13.2014.815.2002

Por atender aos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto em conjunto pelos imputados.

Os réus foram condenados pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes porque, atuando em comunhão de esforços e desígnios, abordaram Luan Antony Rocha de Aguiar, deste tomando o aparelho de telefone móvel celular, fato ocorrido no dia 31 de maio de 2014, por volta das 22h15min, no bairro e Cruz das Armas, nesta Capital.

Segundo consta, os acusados ocupavam uma moto, pilotada por Luiz Henrique. Ao passarem pela Maternidade Frei Damião, em Cruz das Armas, visualizaram a vítima, que rumava para 15º Batalhão de Infantaria Motorizado e resolveram abordá-la. Daí que, o carona Glaydson Silvestre Martins desembarcou e, simulando o porte de uma arma na cintura, anunciou o assalto, encostando a vítima contra as grades do muro de proteção do hospital, momento em que esta o empurrou, mas, recebeu uma cotovelada no rosto e foi obrigada a entregar o telefone que portava.

Na posse do aparelho, os dois acusados saíram em fuga, mas, logo adiante foram presos por uma guarnição policial que os perseguiu depois de alertada sobre o assalto por um circunstante, logrando encontrar o pertence da vítima em uma casa próxima à Igreja São José, onde o imputado Glaydson o jogou na tentativa de evitar o flagrante.

Condenados pelo roubo majorado pelo concurso de agentes, os réus apelam dizendo, primeiro, que, além de não ter havido o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima, que o crime sequer se consumou, eis que perseguidos e presos antes de invertida a posse do bem subtraído. Por isso, pede a desclassificação para furto ou para a forma tentada do roubo, com a aplicação da pena mínima, a modificação do regime semiaberto para o aberto e a substituição por restritivas de direitos.

Incontrovertidas a materialidade e a autoria, até porque, além das declarações da vítima e dos testemunhos dos policiais, os próprios imputados admitiram o fato incriminado. Por isso, atendo-me ao exame do articulado nas razões do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0018347-13.2014.815.2002

O pleito de desclassificação do crime de roubo para o de furto não tem como prosperar, pois o conjunto probatório demonstra cabalmente o emprego da grave ameaça na perpetração do crime.

A vítima contou, na fase inquisitória, que “o indivíduo que estava na garupa da moto desembarcou, empurrou o declarante contra a grade da maternidade Frei Damião, fazendo crer que estava segurando uma arma na cintura, encoberta pela camisa clara que trajava; diante dessa violência, o declarante empurrou o tal indivíduo, e este, em seguida, deu uma cotovelada na boca do declarante e lhe disse: ‘passa o celular, passa o celular’; diante dessa ordem, o declarante deu o celular que portava ao referido meliante, o qual montou na moto, conduzida por seu comparsa, e fugiu em tal veículo; (...)”, fls. 13.

Em juízo, a vítima repetiu tais declarações, reforçando que o imputado Glaydson o empurrou contra grade e, após o seu revide, o mesmo desferiu um golpe em sua boca, como se vê do depoimento gravada em mídia, fls. 217, caracterizando, com isso, a violência empregada para o alcance da subtração da *res furtiva*.

A defesa contesta essa afirmação da vítima, dizendo-a contraditória. Sem razão, porque, conforme a orientação pacífica a jurisprudência pátria, em casos assim, a palavra do ofendido tem forte relevância probatória, máxime quando não contestada por outros elementos igualmente idôneos, como ocorre no caso. Por isso, a afirmação dela que fora agredida fisicamente afasta a pretensão desclassificatória do crime de roubo para o de furto.

A propósito:

“ROUBO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. EMPURRÃO E QUEDA DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA QUE CARACTERIZA O CRIME. A palavra da vítima, dada em juízo, incriminando de forma segura e firme o acusado, é suficiente como prova condenatória. Especialmente, quando não se aponta elementos concretos que permita suspeitar de equívoco, sugestão, ou má-fé. Esta preponderância resulta do fato de